



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.618, DE 2020**

**(Do Sr. Daniel Freitas)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever causa de aumento de pena para os crimes de pedofilia previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C cometidos mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (deep web).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4928/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever causa de aumento de pena para os crimes de pedofilia previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C cometidos mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).

Art. 2º Os arts. 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 241. ....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-A. ....

.....

§3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-B. ....

.....

§4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-C. ....

.....

§1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever causa de aumento de pena para os crimes de pedofilia previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C cometidos mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).

A rede mundial de computadores – internet, é composta por sítio com conteúdos indexados (*surface*) e não indexados (*deep web*). Os conteúdos indexados são possíveis de serem encontrados mediante o uso de serviços de empresas que realizam pesquisa na internet sobre qualquer tipo de conteúdo. Já os conteúdos não indexados não são acessíveis por meio dos resultados de buscas pelos provedores de serviços de buscas tradicionais, mas sim por determinados provedores especializados garantem a navegação anônima dos usuários, dificultado o rastreamento e a fiscalização das condutas desviantes praticadas.

Diante disso, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, somada a dificuldade de se identificar a sua autoria, propomos que os crimes que de qualquer forma utilizem a *deep web* para armazenar ou transmitir conteúdo de pedofilia tenha sua penalidade aumentada.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a proteção de nossas crianças e de nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em        de dezembro de 2020.

Deputado **DANIEL FREITAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO II

## PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVASCAPÍTULO I  
DOS CRIMESSeção II  
Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**